



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10711/000.891/88-83

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.762

Recurso nº: RD/302-0.160

Recorrente: PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO E FONSECA

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

O mandatário agindo em nome próprio fica ligado a quem ofereceu seu nome, seu crédito e sua responsabilidade, não sendo, pois, o Agente Marítimo parte ilegítima.

A mercadoria importada tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

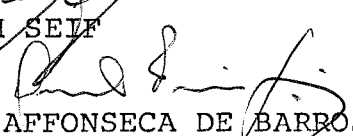
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO E FONSECA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial ao recurso, para reconhecer a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JUNIOR - RELATOR

V.V



IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-  
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA e JOÃO HOLANDA. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/000.891/88-83

RECURSO Nº: RD/302-0.160

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.762

RECORRENTE: PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARITIMOS CARDOSO E FONSECA  
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T Ó R I O

A Recorrente insurge-se contra o decidido no Acórdão 302-31.638 de 19.09.89, em autuação por falta de mercadoria, (leio em sessão o Recurso de fls. 78 a 82), no que se refere:

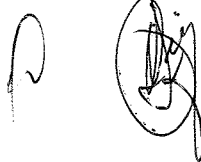
a) ilegitimidade de parte passiva "ad causam" por ter atuado apenas como Agente marítimo de empresa transportadora nacional. Aceita ter exercido a função de representante do LLOYD mas que essa situação não se enquadra nas disposições do Art. 32, § único, B, do DL 37/66, nem se enquadra no disposto nos Arts. 121 § único, 124 e 128 do CTN. Afirma que sua tese é amparada por decisões do antigo TFR.

b) a taxa de câmbio que deve ser usada no cálculo do tributo é a vigente quando do fato gerador (entrada do navio) reportando-se ao estatuído nos Arts. 19, 143 e 144 do CTN ou, na pior das hipóteses, com base no art. 23, § único, do DL 37/66, a taxa vigente à época da denúncia espontânea.

A divergência jurisprudencial alegada foi acolhida e foram aos Autos à PFN, que contra arrazouu dizendo que a Recorrente, como mandatária ou consignatária do transportador, é o seu representante tanto em juízo como perante as Autoridades aduaneira e fiscal com base nos Arts. 95, II do DL 37/66, 500, II, do RA e 124, II, do CTN.

Aduz que o DL 2472/88, alterando o ART. 32 do DL 37/66, estabelecendo a solidariedade do representante do transportador estrangeiro não a elidiu no caso de transportador nacional. Quanto à taxa de câmbio, deve vigorar a da data do lançamento do crédito tributário, em obediência e o Art. 23, § único, do DL 37/66 e Art. 87, II, C, e 107 do RA.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'P' and a circular mark with internal scribbles.

Acórdão nº-CSRF/03-01,762

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator:

O crédito tributário por falta de volumes importados ocorrida na descarga é de responsabilidade do Agente Marítimo "per si" ou em conjunto com o transportador, nos termos dos Arts. 39, § 3º, e 95, II, do DL 37/66 e do 134, III, do CTN.

A jurisprudência pertinente à matéria no antigo TFR é oscilante, havendo decisões dele em sentido contrário do oferecido pela Recorrente como, por exemplo, a adotada nos Autos da Remessa "ex officio" nº 87.356-SP (DJ de 6/12/84).

A demais está claramente configurado no processo ter a Recorrente agido em seu nome.

Entendo que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas, é a vigente na data do lançamento do crédito tributário, conforme dispõem o Art. 23, § único, do DL 37/66 e os Arts. 87, II, c, e 103 e 107, § único, do RA, quando se fizer a apuração.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1991

PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR - RELATOR

